Documento: 578386

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

Habeas Corpus Criminal Nº 0003324-53.2022.8.27.2700/T0 PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 5000233-96.2012.8.27.2738/T0

RELATOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

PACIENTE: JACKSON DOS SANTOS BORGES

ADVOGADO: JOÃO NUNES LUCENA NETO (OAB BA053995)

IMPETRADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - TAGUATINGA

V0T0

EMENTA. HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. PRISÃO PREVENTIVA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PRESENTES. DECRETO FUNDAMENTADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. TESE NÃO ACOLHIDA. ORDEM DENEGADA EM DEFINITIVO.

- 1. O decreto de prisão preventiva encontra—se amparado nos requisitos preconizados nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, existindo nos autos provas da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, restando ainda apontados os motivos ensejadores da custódia antecipada.
- 2. Ainda que a prisão preventiva seja uma medida acautelatória a ser utilizada como última hipótese, em casos excepcionais, a ordem pública deve prevalecer sobre a liberdade individual.
- 3. O constrangimento ilegal por excesso não resulta de critério

aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto. Precedente do STJ.

- 4. Parecer do Órgão de Cúpula Ministerial pela denegação da ordem.
- 5. Ordem denegada em definitivo.

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de JACKSON DOS SANTOS BORGES, contra ato atribuído ao Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Taguatinga/TO.

O paciente, em síntese, defende a ilegalidade da prisão, em razão do excesso de prazo, e que não mais subsistem motivos para manutenção da prisão preventiva.

Pois bem.

De início cabe destacar que as decisões proferidas no Juízo de origem — que converteu a prisão em flagrante em preventiva e que manteve a custódia cautelar — estão devidamente fundamentadas (CF, art. 93, IX), inclusive quanto à necessidade concreta da prisão processual (CPP, art. 315), tendo em vista não só a gravidade do crime imputado aos pacientes (tráfico ilícito de entorpecentes), mas também o risco que as suas liberdades de locomoção traz à efetividade da persecução penal e, sobretudo, ao meio social.

Do exame dos autos, verifica-se que a prisão preventiva, além de ser cabível (CPP, art. 313, I), por se tratar de imputação de crime doloso cuja pena máxima supera quatro anos (Lei nº 11.343/06, artigos 33 e 35, caput), é necessária. Registra-se que o Juízo, ao decretar a prisão, fez uma avaliação consistente sobre a presença da materialidade e os indícios de autoria, fundando-se na necessária garantia da ordem pública. No caso dos autos, apesar das relevantes alegações do impetrante, não se pode concluir que a ordem de prisão é nula ou ilegal. Consoante informações contidas na denúncia (autos n.º 5000233-96.2012.8.27.2738), o paciente, juntamente com outra pessoa, é acusado pela prática dos delitos previstos nos artigos 159, caput, §§ 1º e

Tendo sido determinada sua prisão preventiva em 02/06/2012, somente em 25/03/2021 o Juízo de piso teve ciência de que o réu estava preso, à disposição da Justiça, oportunidade em que foi marcada audiência que se realizou em 20/10/2021, entretanto o referido ato processual foi suspenso dada a ausência da vítima.

2º, do Código Penal, e artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei

Em que pesem os argumentos suscitados pelo paciente, os elementos trazidos à baila não permitem a visualização de ilegalidade na manutenção do encarceramento, valendo registrar que ao manter a prisão preventiva do paciente (autos n.º 5000233-96.2012.8.27.2738, evento 89), o MM. Juiz fez uma avaliação consistente sobre a presença da materialidade e dos indícios de autoria, fundando-se na necessária garantia da ordem pública. Assim, diante dos fatos narrados, constatam-se presentes os pressupostos da prisão cautelar, quais sejam a prova da materialidade do crime e a existência de indícios suficientes de autoria.

Ademais, convém esclarecer que o constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto.

Nesse sentido:

10.826/2003.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. SUPOSTO CRIME DE ROUBO PREPARATÓRIO PARA CRIME MAIOR, NO CONTEXTO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA.

DECISÕES RECENTES DO JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA OUE EVIDENCIAM A REGULARIDADE DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Conforme registrado na decisão ora impugnada, que nesta oportunidade se confirma, não está configurada a ilegalidade da prisão cautelar. 2. No caso destes autos, as instâncias ordinárias verificaram indícios de que o paciente e diversos corréus, integrantes de uma organização criminosa especializada em roubar instituições financeiras, teriam perpetrado um roubo de grande vulto contra particular, com o qual pretendiam levantar capital para realizar outras ações ainda maiores, segundo investigação que já vinha sendo conduzida pela Polícia Federal. 3. Ao que se vê, os fundamentos da prisão preventiva remontam à gravidade concreta do roubo, bem como ao receio, baseado nos indícios de pertencer a organização criminosa especializada em delitos contra o patrimônio, de que o ora paciente seguisse delinguindo. 4. Quanto à tese de excesso de prazo, esclareça-se que eventual constrangimento ilegal não resulta de um critério aritmético, mas de aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. 5. A instância originária reconheceu que havia "certo atraso" na condução do feito, mas ponderou que a lentidão no trâmite estaria justificada pelas peculiaridades do caso concreto. 6. Do que se extrai da leitura dos autos, essa ponderação da instância originária é razoável. Ademais, o andamento disponível no site do Tribunal de origem revela que houve decisão examinando a regularidade da prisão preventiva do ora agravante em 20/04/2020, e de corréu em 21/05/2020, tratando-se de decisões recentes que evidenciam a regularidade da tramitação. 7. Convém esclarecer, por fim, que o reconhecimento do estado de pandemia não conduz necessariamente ao relaxamento de toda prisão preventiva. 8. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no HC 555.415/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 30/06/2020).(g.n.) Dessa forma, verifica-se que a decisão que decretou a prisão preventiva ora impugnada não apresenta defeitos que imponham sua revogação, pois devidamente fundamentada, escoimada em provas que indicam a existência do

devidamente fundamentada, escoimada em provas que indicam a existência crime e indícios de sua autoria.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER o writ para, no mérito,

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER o writ para, no mérito, DENEGAR A ORDEM vindicada.

Documento eletrônico assinado por HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 578386v3 e do código CRC d7b4af1a. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETOData e Hora: 19/7/2022, às 17:21:16

0003324-53.2022.8.27.2700

578386 .V3

Documento: 578417

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

Habeas Corpus Criminal Nº 0003324-53.2022.8.27.2700/T0 PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 5000233-96.2012.8.27.2738/T0

RELATOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

PACIENTE: JACKSON DOS SANTOS BORGES

ADVOGADO: JOÃO NUNES LUCENA NETO (OAB BA053995)

IMPETRADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — TAGUATINGA

EMENTA. HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. PRISÃO PREVENTIVA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PRESENTES. DECRETO FUNDAMENTADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. TESE NÃO ACOLHIDA. ORDEM DENEGADA EM DEFINITIVO.

- 1. O decreto de prisão preventiva encontra—se amparado nos requisitos preconizados nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, existindo nos autos provas da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, restando ainda apontados os motivos ensejadores da custódia antecipada.
- 2. Ainda que a prisão preventiva seja uma medida acautelatória a ser utilizada como última hipótese, em casos excepcionais, a ordem pública deve prevalecer sobre a liberdade individual.
- 3. O constrangimento ilegal por excesso não resulta de critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto. Precedente do STJ.
- 4. Parecer do Órgão de Cúpula Ministerial pela denegação da ordem.

5. Ordem denegada em definitivo. ACÓRDÃO

A a Egrégia 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, CONHECER o writ para, no mérito, DENEGAR A ORDEM vindicada, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 19 de julho de 2022.

Documento eletrônico assinado por HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 578417v3 e do código CRC ace0751e. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETOData e Hora: 20/7/2022, às 9:23:28

0003324-53.2022.8.27.2700

578417 .V3

Documento:572241

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

Habeas Corpus Criminal Nº 0003324-53.2022.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

PACIENTE: JACKSON DOS SANTOS BORGES

IMPETRADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - TAGUATINGA

RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de JACKSON DOS SANTOS BORGES, contra ato atribuído ao Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Taguatinga/TO.

Consoante informações da inicial, o paciente cumpria pena em regime fechado, desde o ano de 2017, e somente em 06/11/2020 obteve o benefício de progressão de regime, ocasião em que foi agraciado com a saída temporária de 90 (noventa) dias, mediante uso de tornozeleira, sendo o benefício renovado por igual período.

Narra que, ao fim dos prazos de saída temporária, o requerente sempre retornou ao presídio de forma espontânea e dentro do prazo estipulado. Com a não renovação e concessão de mais prazos de saída temporária, o apenado retornou ao cárcere em 10/05/2021.

Após o requerente apresentou pedido de prisão domiciliar e autorização para trabalho externo, o qual foi deferido em 25/08/2021, sendo o réu posto em liberdade em 27/08/2021.

Aponta que o Juízo da Execução Penal da Comarca de Barreiras—BA foi informado sobre a existência do mandado de prisão proveniente do Juízo Criminal de Tocantins, razão pela qual o requerente, que estava cumprindo pena em prisão domiciliar, foi levado ao cárcere.

Somente em 25/03/2021, o Juízo de piso teve ciência de que o réu estava preso à disposição da Justiça. Foi marcada audiência que se realizou em 20/10/2021, todavia o referido ato processual foi suspenso, dada a ausência da vítima.

Afirma que desde essa assentada, o processo remanesce praticamente sem nenhum impulso ou movimentação relevante, ao revés da situação carcerária do réu, que permanece sob custódia, no Conjunto Penal de Barreiras/BA. Defende a ilegalidade da prisão, em razão do excesso de prazo, e que não mais subsistem motivos para manutenção da prisão preventiva.

Requer a concessão da liminar e, no mérito, pede a concessão definitiva do "writ" com a revogação da prisão preventiva.

O pedido liminar foi indeferido liminarmente.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem.

É o relatório. Em mesa para julgamento.

Documento eletrônico assinado por HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 572241v2 e do código CRC Ofed689b. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETOData e Hora: 5/7/2022, às 17:49:26

0003324-53.2022.8.27.2700

572241 .V2

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 19/07/2022

Habeas Corpus Criminal Nº 0003324-53.2022.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO PRESIDENTE: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL PROCURADOR (A): LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES

PACIENTE: JACKSON DOS SANTOS BORGES

ADVOGADO: JOÃO NUNES LUCENA NETO (OAB BA053995)

IMPETRADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO TOCANTINS - TAGUATINGA

Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER O WRIT PARA, NO MÉRITO, DENEGAR A ORDEM VINDICADA.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

Votante: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

Votante: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL

Votante: Juiz EDIMAR DE PAULA

Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

Secretária